

RELAÇÃO DE CONSUMO DO TRANSPORTE AÉREO: OS LIMITES E AS POSSIBILIDADES DE APLICAÇÃO DO DIREITO DE ARREPENDIMENTO SEGUNDO O CDC

Elisangela Kohls

Acadêmica do curso de Direito na Faculdade Dom Alberto, de Santa Cruz do Sul/RS.

Marcelo Barreto

Orientador/professor e mestre em Direito.

Resumo:

O presente trabalho tem como principal objetivo buscar compreender a aplicabilidade do Artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor, denominado direito de arrependimento pertinentes a aquisição de passagens aéreas promocionais especialmente no campo dos negócios jurídicos concluídos fora de estabelecimento comercial. Entretanto, em função da amplitude do tema que permite abordar a questão do arrependimento contratual sob inúmeros enfoques procurou-se delimitar o âmbito temático de estudo unicamente a uma espécie contratual: os contratos de transporte aéreos promocionais acordados fora do estabelecimento comercial. Uma vez que resultando em estudo analítico da bibliografia pertinente, configurando pesquisa qualitativa á luz do método dedutivo.

Palavras-chave: Transporte aéreo. Passagens. Arrependimento. Código de defesa do consumidor. Tratados e convenções internacionais.

Abstract:

The main objective of this work is to understand the applicability of Article 49 of the Consumer Defense Code, which is the right of repentance related to the acquisition of promotional air tickets, especially in the field of legal business concluded off-premises. However, due to the scope of the theme that allows to approach the issue of contractual repentance under numerous approaches, it has been tried to delimit the thematic scope of study only to a contractual species: promotional air transport contracts agreed away from the

commercial establishment. Once resulting in an analytical study of the pertinent bibliography, configuring qualitative research in light of the deductive method.

Key words: Air transport. Passages. Repentance. Consumer protection code. Treaties and conventions.

1- INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende oferecer uma contribuição ao estudo da proteção contratual do consumidor. Tendo como principal objetivo buscar compreender o alcance do Artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor, dispositivo que assegura o denominado direito de arrependimento, a pesquisa espera oferecer informações para a interpretação e aplicação do referido preceito normativo especialmente no campo dos negócios jurídicos concluídos fora de estabelecimento comercial.

Para tanto, no primeiro capítulo pretende-se desenvolver acerca das relações consumeristas, e as características de cada parte na relação de consumo, bem como a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Já no segundo capítulo deste trabalho terá por análise as transformações legislativas acerca do Projeto de Lei 281/2012, pleiteadas, referentes ao artigo 49 do CDC, que pretende trazer mais segurança ao consumidor nas transações feitas fora do estabelecimento comercial. Da mesma forma o, explicita as novidades observadas com a vinda da Portaria 400/GC – da ANAC 2016.

Assim como o terceiro capítulo nos traz uma novidade no campo dos transportes aéreos e nas decisões pacíficas tomadas recentemente pelo Supremo Tribunal Federal. Sendo notório e muito importante para o desfecho deste trabalho o relato comparativo dos últimos acontecimentos acerca das decisões e jurisprudências relativas aos Tratados Internacionais e Convenções.

Este trabalho está fundamentado basicamente em pesquisas bibliográficas em obras jurídicas do direito do consumidor e artigos acadêmicos sobre o tema, utilizando-se o método de abordagem dedutivo.

2- AS RELAÇÕES DE CONSUMO E SEUS SUJEITOS: CONSUMIDOR E FORNECEDOR

A relação de consumo pode ser evidenciada quando há uma relação jurídica que visa a comercialização de algum produto ou prestação de serviços de um fornecedor, como destinatário um consumidor, que é, via de regra, vulnerável. “Uma obrigação de dar ou uma obrigação de fazer. Tratando-se daquela, a hipótese é de produto; no outro caso, o objeto é um serviço.” (TARTUCE, 2005 p. 96).

Grinover (2000, p.28), classifica os requisitos, sem os quais não se forma uma relação de consumo, esta relação:

Envolve basicamente duas partes bem definida: de um lado, o adquirente de um produto ou serviço (“consumidor”), e, de outro, o fornecedor ou vendedor de um produto ou serviço (“ produtor/fornecedor”); tal relação destina-se à satisfação de uma necessidade privada do consumidor; o consumidor não dispende, por si só, de controle sobre a produção de bens de consumo ou prestação de serviços que lhe são destinados, arrisca-se a submeter-se ao poder e condições dos produtores daqueles mesmos bens e serviços.

Ao passo que desta relação o Código de Defesa do Consumidor (CDC) preceitua, em seu Art. 2º, quem pode figurar como consumidor direto (Standard), pela seguinte redação: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. Este pode ser entendido como o consumidor que adquire diretamente o produto na loja. Há, também, a previsão de consumidores equiparados dispostos nos artigos 2º, parágrafo único, 17 e 29 do CDC, sendo estes, a coletividade, as pessoas que sofrem algum dano devido a defeito de algum produto ou serviço, bem como, os que são expostos a práticas abusivas, respectivamente. (BENJAMIN, 2010, p. 96).

Convém mencionar que a presunção de vulnerabilidade do consumidor pessoa jurídica não é inconciliável; ao contrário, harmoniza-se com a sua mitigação, na forma que vem sendo reiteradamente aplicada por este STJ: predomina a regra geral de que a caracterização da condição de consumidor exige o propósito final fático e econômico do bem ou serviço, conforme doutrina finalista, mas a presunção de vulnerabilidade do consumidor dá margem à incidência excepcional do CDC às atividades empresariais, que só serão privadas da proteção da lei consumerista quando comprovada, pelo fornecedor, a não vulnerabilidade do consumidor pessoa jurídica. (STJ, Recurso em Mandado de Segurança n.º 27.512-BA, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 20/08/2009).

Apesar de diversos, tais dispositivos estendem a qualidade de consumidor a realidades que não se enquadrariam na concepção tradicional ao da finalidade de atribuir maior proteção a essas figuras, sendo-lhes aplicada a proteção do CDC. Observa-se que para que haja a aplicação nas normas do Código de Defesa do Consumidor, segundo o estudo dos artigos supra, basto demonstrar o nexo de causalidade, o dano e o defeito do produto ou serviço. (FILOMENO, 2005, p. 281).

Toda via o sujeito fornecedor pode ser definido de acordo com a redação do art. 3º do CDC: Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvam atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.

Um dos requisitos para ser fornecedor, conforme Benjamin (2010, p. 100), é a habitualidade na prática da atividade profissional, porém este conceito é um pouco vago, podendo ser considerado fornecedor uma pessoa que simplesmente vende bens móveis usados com habitualidade. Quanto ao fornecimento de serviços, este é definido no §2º do Art. 3º do CDC, sendo este “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração”, Não estando específico se o fornecedor precisa exercer atividade profissional na área ou simplesmente realizar isto como uma atividade complementar. (BENJAMIN, 2010, p. 100).

3- DIREITO DE ARREPENDIMENTO SEGUNDO O CÓDIGO CONSUMERISTA, E SUAS ESPECIFICIDADES COMO: Projeto de Lei 281 de 2012 e o Diálogo das fontes.

O Direito de Arrependimento encontra-se retratado no Código de Defesa do Consumidor em seu Art. 49:

O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

A obra de Rizzatto Nunes (2005, p. 325-326) mostra um quadro bastante extenso de hipóteses de contratações concluídas fora das instalações comerciais do fornecedor em que o direito de arrependimento poderá ser praticado pelo consumidor. Assim tendo por base a sua lição, sobressaem-se algumas hipóteses: 1) os contratos de consumo firmados em seu domicílio ou recorrentes da venda de porta em porta. 2) contratos de consumo realizados por telefone decorrentes das vendas por telemarketing ou, ainda, das propostas veiculadas por TV, sites na Internet, mala direta, entre outros; 3) contratos de consumo efetivado por correspondência derivados de repostas do consumidor a ofertas habitualmente feitas por mala direta; 4) contratos de consumo derivados de vendas emocionais de time-sharing ou multipropriedade e neste feito, o objeto desta pesquisa, 5) contratos de consumo realizados via eletrônico, sendo estes , os contratos eletrônicos de consumo firmados pela Internet, em caixas eletrônicos, por telefones celulares, por sistemas de TV a cabo, etc.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho (2002, p.47), as formas maçantes de propagandas “como utilização de métodos de venda que, em diversos modos, diminuem a reflexão sobre a conveniência e oportunidade do ato de consumo”. De acordo com Coelho estas são técnicas que: a) procuram precipitar a decisão da compra, reduzindo o tempo para o consumidor meditar sobre a real necessidade do produto ou serviço; b) levam o consumidor a consumir por mero constrangimento, como no caso de reuniões feitas na casa de amigos onde são oferecidos produtos pelos anfitriões; c) utilizam técnicas ligadas à exacerbação de vantagens do negócio aliadas a um clima de festividade.

Este projeto transforma a Lei nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor, para aperfeiçoar as disposições gerais constantes do Capítulo I do Título I, abaixo transcrito:

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos art. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Observa-se assim que as normas e os negócios jurídicos devem ser entendidos e

absorvidos de modo mais benéfico para consumidor e decidir sobre regras gerais de defesa do consumidor no comércio eletrônico, tendo em vista consolidar a sua confiabilidade e ratificar assistência efetiva, manter a segurança nas operações, o acolhimento da autodeterminação e do sigilo de dados pessoais. A situação atual do referido projeto de Lei é que ele foi aprovado pelo plenário tendo seu prazo suspenso, conforme relator Ricardo Ferraço e remetido à Câmara dos Deputados em 04-11-2015.

Já referente ao diálogo das fontes está cada vez mais visível nas jurisprudências brasileiras para resolver os confrontos nas relações de consumo, visto que se iguala a legislação de proteção do consumidor. Em resumo, esta técnica se define em acolher dentre as fontes legislativas a que mais se enquadra na defesa daquele sujeito vulnerável. Em sua essência, o PL 281/2012 trata diretamente das mudanças no que se refere ao direito de arrependimento proporcionado aos consumidores nos contratos firmados a distância. Esta transcrição tem por objetivo demonstrar a comparação da aplicabilidade do direito do consumidor, tanto nas contratações à distância como também se estende as realizadas dentro do estabelecimento comercial, sendo que neste último caso o cliente não teve possibilitado o contato direto com o produto ou serviço. Esta previsão encontra-se no § 3º do art. 49 do CDC, cujo caput foi remodelado:

Art. 49. “O consumidor pode desistir da contratação à distância, no prazo de sete dias a contar da aceitação da oferta ou do recebimento ou disponibilidade do produto ou serviço, o que ocorrer por último. (...)”

A justificativa deste direito de arrependimento explicita no CDC, é quanto aos produtos ou serviços adquiridos por contratos à distância, em razão das imprecisões destes contratos. (Conforme afirma: MARQUES e MENDES 2011, p.394).

4- AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AEREAS PROMOCIONAIS

Laiane Caetano (2013) refere que em se tratando dos casos de compra de passagens aéreas adquiridas por meio de internet ou telefone, sendo realizada em casa ou no estabelecimento comercial, esta é vista da mesma forma, pois no ato da compra o consumidor tem acesso as informações relacionadas ao serviço que está sendo contratado, bem como, o preço, a data, hora e local do embarque o tempo de vôo, as conexões previstas. Desta forma não há de se distinguir o fornecedor que adquiri suas passagens aéreas no próprio

estabelecimento da companhia aérea, do consumidor que venha a adquirir o mesmo produto sem dispêndio de deslocamento e uso de tempo, pois assim o fez do conforto do seu lar.

Neste sentido, vem sendo discutido o fator de vulnerabilidade do consumidor que se utiliza destes serviços imateriais e abstratos, de compra de passagens aéreas fora dos estabelecimentos comerciais. Sendo assim o dever de ressarcimento integral ao consumidor desistente do contrato firmado, resultaria em uma série de prejuízos as companhias provocadas pela desconstrução unilateral, sendo inviável a recuperação dos prejuízos causados pelos lugares ociosos. Desta forma o CDC em seu artigo 49 não vem sendo aplicado à aquisição de passagens aéreas promocionais.

5- ANÁLISE DA APLICAÇÃO DOS ACORDOS E TRATADOS INTRERNACIONAIS A LUZ DO DIREITO DO CONSUMIDOR.

Necessário se faz analisar que mesmo com a criação do Código de Defesa do Consumidor, as normas tanto de caráter internacional como as de ordem interna devem conviver pacificamente e harmoniosamente dentro do ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que ambas se encontram em vigência concomitantemente.

Os julgados do Supremo Tribunal Federal têm igualado as Convenções Internacionais e os Tratados equiparando lhes as Leis Ordinárias Federais com exclusão do parágrafo 3º do artigo 5º da CF/88, pois este trata os acordos internacionais que versam sobre Direitos Humanos como Emendas Constitucionais.

Tendo em vista, a disposição de que norma posterior revoga norma anterior dá a possibilidade de que qualquer acordo internacional possa vir a ser revogado por lei ordinária federal que suceda a este:

Art 5, §3º - “Os tratados e Convenções Internacionais sobre direitos Humanos que foram aprovados, em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”

O STF tem entendido que o Tratado sempre impere sobre as leis internas quando este for promulgado depois destas. Independentemente de a jurisprudência brasileira ter se

posicionado neste sentido, a grande maioria da doutrina vem defendendo o contrário por presumir que há preferência dos Tratados Internacionais sobre as leis federais ordinárias.

No que tange da aplicabilidade dos acordos internacionais no direito brasileiro e Da Incorporação dos Acordos Internacionais na Legislação Interna podemos dizer que a ratificação de tratados e Convenções Internacionais é obrigatória para que possam entrar em vigência dentro do ordenamento jurídico interno brasileiro. Sendo assim o texto legal deste deve ter validade internacional, para que seja incorporado. No entanto a harmonia de certos atos administrativos pelas autoridades competentes pode tornar o ato de ratificação desnecessário como, por exemplo, o MERCOSUL, em que cada país incorpora os Tratados e Convenções estabelecendo qual a ordem que irão ocupar. A regra destaca que para os Estados signatários o acordo firmado é único não sendo permitido eximir se pelas normas infraconstitucionais vigentes.

Já no Brasil salienta se que nenhum desses acordos pode ferir a soberania nacional ao ser absorvido, devendo sempre obedecer a Constituição de Federal de 1988.

Assim descreve o artigo art. 84, VIII da Carta Magna:

“Compete privativamente ao Presidente da República celebrar Tratados, acordos e Atos Internacionais, se caracterizando por ser um ato discricionário no qual se avalia a conveniência e a oportunidade”.

A Convenção para Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo, que ficou mais conhecida por Convenção de Montreal não estando em vigor ainda, porém já ratificada por um grande número de países. Uma das principais características da Convenção de Montreal é que ela torna mais elevada o valor das indenizações relativas aos danos, independente de culpa do transportador aéreo, sendo que a cada cinco anos estes valores podem ser revistos. Destaca-se que, quando houver a presunção de culpa por parte do transportador aéreo, não há limitação para responsabilidade. É importante ressaltar aqui, que com a entrada do Código de Defesa do Consumidor no ordenamento jurídico interno, a aplicação da Convenção de Varsóvia se transformou em um assunto bastante polêmico e muito controvertido nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais do direito pátrio.

Portanto, ao final do trabalho restará claro que, com a evolução de ordem internacional das relações de consumo, se torna extremamente importante haver uma completa harmonização e uniformização das normas internacionais com as internas de modo a

assegurar efetivamente a aplicabilidade destas fontes do direito internacional no que concerne ao direito consumerista.

6- DO POSICIONAMENTO ATUAL DA AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL- “ANAC” E RESPECTIVAMENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RELAÇÃO AOS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos I e X, da mencionada Lei, 222 a 260 e 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, nas Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nos Decretos nºs 5.910, de 27 de setembro de 2006, e 6.780, de 18 de fevereiro de 2009, e considerando o que consta do processo nº 00058.054992/2014-33, deliberado e aprovado na 26ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 13 de dezembro de 2016, RESOLVE:

(...)

Seção III

Da Alteração e Resilição do Contrato de Transporte Aéreo por Parte do Passageiro

Art. 9º As multas contratuais não poderão ultrapassar o valor dos serviços de transporte aéreo. Parágrafo único. As tarifas aeroportuárias pagas pelo passageiro e os valores devidos a entes governamentais não poderão integrar a base de cálculo de eventuais multas.

Art. 10. Em caso de remarcação da passagem aérea, o passageiro deverá pagar ou receber: I - a variação da tarifa aeroportuária referente ao aeroporto em que ocorrerá o novo embarque, com base no valor que constar na tabela vigente na data em que a passagem aérea for remarcada; e II - a diferença entre o valor dos serviços de transporte aéreo originalmente pago pelo passageiro e o valor ofertado no ato da remarcação.

Art. 11. O usuário poderá desistir da passagem aérea adquirida, sem qualquer ônus, desde que o faça no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento do seu comprovante. Parágrafo único. A regra descrita no caput deste artigo somente se aplica às compras feitas com antecedência igual ou superior a 7 (sete) dias em relação à data de embarque.

Conflitos relativos à relação de consumo em transporte internacional de passageiros devem ser resolvidos segundo as regras estabelecidas nas convenções internacionais que tratam do assunto, tais como as convenções de Varsóvia e Montreal, e não pelo CDC.

Assim definiu, por maioria, o plenário do Supremo ao julgar, nesta quinta-feira, 25, dois REs com repercussão geral reconhecida. O julgamento conjunto havia sido suspenso em

2014 após pedido de vista da ministra Rosa Weber e foi retomado hoje. Seguindo o que estabelece o art. 178 da CF, prevaleceram as teses dos relatores, ministro Gilmar e ministro Barroso.

Dessarte, o artigo acima tem por objetivo demonstrar a constante mudança econômica do País em relação aos serviços de transporte aéreos, sendo que com esta, também se alterou e muito a capacidade de poder aquisitivo da sociedade em geral, tendo esta nova categoria de público acesso aos serviços antes prestados a uma classe social elevada, somente. Desta forma os meios de resolução perante os conflitos decorrentes das relações consumeristas de transporte aéreo estão cada vez mais amplas, tendo em vista a enorme demanda no judiciário.

Imprescindível então evidenciar neste capítulo as manifestas decisões positivas baseadas nos Tratados e Convenções internacionais.

7- CONCLUSÃO

O Instituto de Defesa do Consumidor, o IDEC, vem defendendo a tese de que o artigo 49 do CDC deve se estender a este mercado, mas o que se vê na rotina do judiciário não é bem desta forma. Sobre a especificidade dos bilhetes aéreos tem se destacado o projeto de lei 281\2012 que pretende adicionar o artigo 49-A em seu ordenamento tratando diretamente deste assunto, e o consumidor poderá ter prazos específicos e diferenciados para exercício do direito de arrependimento, derivados das peculiaridades decorrentes deste tipo de contrato.

A ANAC pretende realizar estudos técnicos com a população consumerista para entrar em um acordo mais favorável para ambas as partes. Mas, por enquanto, continua com a cobrança de taxas e multas especificadas nos contratos de transporte.

No analisado acima, por meio de jurisprudências, pode-se notar que também existem muitos julgados favoráveis a aplicabilidade do artigo 49 do CDC, sendo procedentes os pedidos dos consumidores.

Em fim o estudo realizado neste trabalho demonstra as diversas formas de aplicabilidade do Direito nas relações consumeristas com ênfase nas “Aquisições de Passagens Aéreas Promocionais”.

Em geral a aplicabilidade do Artigo 49 do CDC e das normas consumeristas nas relações de transporte aéreo são amplas e com amparo quase que integral ao consumidor. Entretanto com o advento da Convenção de Montreal o STF tem reagido de forma discrepante

aos antigos julgados, sendo então as Normas Internacionais sobrepostas às normas internas como o CDC.

REFERÊNCIAS

BEIJAMIN, Antônio Herman. **Manual de Direito do Consumidor** - 6ª Ed. 2014.

Código de Defesa do Consumidor- <https://www.cpt.com.br/cdc/codigo-de-defesa-do-consumidor-lei-n-8078-atualizado-completo-e-interativo>

Constituição Federal de 1988- <http://www2.planalto.gov.br/acervo/constituicao-federal>

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 6º. Ed. São Paulo: 2002. v. 3, p.47.

CAETANO, Laiane. Disponível em:

<<https://direitodeconsumir.wordpress.com/2013/12/12/anac-arrependimento-de-compra-previsto-no-cdc-nao-se-aplica-a-compra-de-passagens-aereas/>>

Acesso em 10-10-2016.

GUGLINSKI, Vitor. Revista **Consultor Jurídico**, 11 de dezembro de 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrinne. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 8. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TARTUCE, Flavio. **Manual de Direito do Consumidor: Direito Material e Processual** - Volume Único – 4ª Edição 2015.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 8. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

NUNES, Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor** - 7º Edição - Ano 2012.

Revista Eletrônica Migalhas.

<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI259439,21048-STF+Indenizacao+por+extravio+de+bagagem+e+regulada+por+convencao>

Acesso em 20-05-2017.